



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.911161/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.869 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente CERAMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA LIDE ADMINISTRATIVA.

Não se conhece de recurso voluntário que objetiva afastar matéria que não é objeto dos autos. Recorrente obteve reconhecimento de seu pedido em sede de julgamento na 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 03, por meio do qual foram não homologadas as compensações efetuadas nos seguintes PER/DCOMP:

41615.15748.131107.1.7.029055

33413.31857.220906.1.3.020660

10093.82340.220906.1.7.027916

30048.76755.280307.1.7.027597

A não homologação foi motivada pela impossibilidade da confirmação do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de CSLL referente ao exercício 2004, ano- calendário de 2003. O valor do saldo negativo informado na DIPJ não corresponde ao informado no PER/DCOMP. Conforme PER/DCOMP, o valor seria igual a R\$ 258.640,27; conforme DIPJ, R\$ 235.623,64.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 249.455,41 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 01/09/2008 (fl. 46).

Em 17/09/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl.01. Nela constam os seguintes argumentos:

- nos anos calendários de 1998 a 2003, efetuou pagamentos que somam R\$577.831,18 e, nas DIPJ respectivas, apurou débitos de CSLL que somam R\$ 263.761,53;
- os referidos totais seriam compostos pelas seguintes parcelas:

AC	Pgtos.	CSLL
1998	117.626,79	53.962,92
1999	181.178,77	105.537,16
2000	24.352,00	37.893,36
2001	70.720,78	21.577,95
2002	53.713,76	21.773,51
2003	130.239,08	23.016,63
SOMA	577.831,18	263.761,53

- com isso, gerou um saldo de R\$314.069,65;
- parte desse saldo, no total de R\$ 78.446,01, foi usado para compensar PIS e COFINS, restando os R\$ 235.623,64, constantes da DIPJ;

O julgamento foi convertido em diligência por meio do despacho de fl. 63, cujo teor é abaixo reproduzido:

Trata o presente processo de compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP com utilização de crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2004, ano-calendário 2003. Concorreu para apuração do saldo negativo dedução de IRPJ mensal pago por estimativa. O reconhecimento do crédito e a homologação das compensações dependem da confirmação do efetivo pagamento das estimativas mensais.

Ocorre que, no caso, há motivos impeditivos para a conclusão sobre o efetivo pagamento, a saber:

- compensação de estimativas efetuada por meio de PER/DCOMP cuja análise encontra-se suspensa, pendente de conclusão (fls. 42 a 56).

Assim sendo, proponho converter o julgamento em diligência, para que o processo seja instruído com a solução das pendências. No quadro em anexo foram listadas as estimativas mensais que concorreram para apuração do saldo negativo utilizado, a situação de cada uma, respectiva pendência, quando existente, e providência que ela demanda.

O resultado da diligência se encontra no termo de fls. 118 a 120. Nele consta que:

- a estimativa de dezembro de 2003 foi compensada no PER/DCOMP 15459.5224.220906.1.7.034252, objeto do processo n.º 10680.004718/200878, totalmente homologado;
- as estimativas de janeiro a junho de 2003 foram compensadas no PER/DCOMP 38548.46274.120803.1.3.032043, que se encontra tacitamente homologado;
- contudo, o saldo negativo de CSLL do exercício 2003, no valor de R\$ 48.893,89, usado como crédito no PER/DCOMP 38548.46274.120803.1.3.032043, não é suficiente para compensar todos os débitos, conforme esclarecimentos abaixo reproduzidos:

Em consulta ao sistema Sief PERDCOMP, verificamos que, para o crédito referente ao saldo negativo de CSLL do exercício 2003, ano base 2002, foram transmitidas as DCOMP's abaixo.

Quadro 01 – DCOMP's

PER/DCOMP	TOTAL CRÉDITO	CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO	DT. TRANSMISSÃO
38548.46274.120803.1.3.03-2043	142.316,96	142.316,96	142.316,98	12/08/03
34892.70151.120803.1.3.03-2275	179.727,96	37.411,00	37.411,00	12/08/03
26252.47216.220906.1.7.03-2153	48.893,89	48.893,89	66.809,24	22/09/06

Os débitos declarados nessas DCOMP's estão relacionados no quadro abaixo.

Quadro 02 – Débitos informados nas DCOMP's

Nº DO PER/DCOMP	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL DO DÉBITO	VENCIMENTO
34892.70151.120803.1.3.03-2275	6912-01	01/05/03	16.330,37	0,00	0,00	16.330,37	15/06/03
34892.70151.120803.1.3.03-2275	6912-01	01/04/03	11.045,54	0,00	0,00	11.045,54	15/05/03
34892.70151.120803.1.3.03-2275	6912-01	01/06/03	10.035,09	0,00	0,00	10.035,09	15/07/03
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/02/03	19.153,64	0,00	0,00	19.153,64	31/03/03
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/01/03	21.145,98	0,00	0,00	21.145,98	28/02/03
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/03/03	20.334,37	0,00	0,00	20.334,37	30/04/03
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/04/03	19.893,63	0,00	0,00	19.893,63	31/05/03
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/05/03	27.646,94	0,00	0,00	27.646,94	30/06/03
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/06/03	20.226,63	0,00	0,00	20.226,63	31/07/03
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2362-01	01/06/03	13.915,79	0,00	0,00	13.915,79	31/07/03
26252.47216.20903.1.7.03-2153	2172-01	01/06/03	44.107,24	0,00	22.702,00	66.809,24	15/07/03

Dos débitos de estimativa de CSLL do ano 2003, relacionados no demonstrativo à fl. 64, restaram os débitos demonstrados no quadro abaixo.

Quadro 04 – Débitos remanescentes

Nº DO PER/DCOMP	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APUR.	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL DO DÉBITO	VENCIMENTO	DÉBITO REMANESC - PRINCIPAL
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/01/03	21.145,98	0,00	0,00	21.145,98	28/02/03	0,00
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/02/03	19.153,64	0,00	0,00	19.153,64	31/03/03	0,00
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/03/03	20.334,37	0,00	0,00	20.334,37	30/04/03	17.465,57
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/04/03	19.893,63	0,00	0,00	19.893,63	31/05/03	19.893,63
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/05/03	27.646,94	0,00	0,00	27.646,94	30/06/03	27.646,94
38548.46274.120803.1.3.03-2043	2484-01	01/06/03	20.226,63	0,00	0,00	20.226,63	31/07/03	20.226,63

O Recurso foi julgado procedente pela DRJ, reconhecendo o crédito de R\$ 235.623,64 de base negativa de CSLL do ano-calendário de 2003:

“Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, para:

- reconhecer saldo negativo de CSLL do exercício 2004, ano- calendário 2003, no valor de R\$ 235.623,64 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos);”

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO.

O valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual constitui crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Concluído o Julgamento com deferimento total do crédito, os autos retornaram para a unidade de origem para implementação da decisão, atualizando os sistemas da RFB com a informação do crédito reconhecido, como atestam os extatos dos sistemas nas e-fls. 191 (Processo 10680-911.492/2008-78), 192 (processo 10680-911.642/2008-43) e 193 (processo 10680-911.644/2008-32).

No processo 10680-911.644/2008-32 restou saldo devedor no valor de R\$ 26.764,61, após efetuadas as apropriações do crédito aos débitos compensados.

Em 24/07/2013, protocola a recorrente petição intitulada “manifestação de inconformidade”, insurgindo-se contra a cobrança dos saldos de débitos apurados.

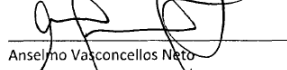
Afirma que os “índices selic” não foram considerados. Embasando suas alegações, apresenta tabela demonstrando o cálculo, concluindo sua petição pelo cancelamento do DARF:

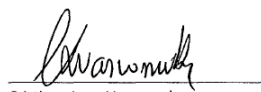
EM RESUMO:

	Vr Principal	Juros Selic	Valor Total
Soma dos valores: Principal e Juros Selic	249.455,41	86.062,08	335.517,49
Vr do crédito com a variação da selic de			
janeiro/2004 a setembro de 2006 = 42,40%	-235.623,64	-99.904,42	-335.528,06

Diante do exposto, fica demonstrado que não há insuficiência de Imposto. Portanto, pede-se o cancelamento do darf ref. **10680-911.644/2008-32** por não ser devido.

Antecipadamente agradece pela atenção dispensada.


Anselmo Vasconcelos Neto


Cristiano Lana Vasconcelos

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

- A ciência do Acórdão ocorreu em 25/06/2013 conforme e-fls. 195;
- Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 26/07/2013 conforme e-fls. 196

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, não conheço do Recurso Voluntário.

A pessoa jurídica CERAMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA não questiona o resultado do julgamento de seu recurso perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte MG.

Insurge-se exclusivamente do resultado do trabalho executado pela DRF Belo Horizonte MG referente à implementação do resultado do julgamento, ou seja, da vinculação do crédito reconhecido às compensações realizadas. Deste trabalho resultou saldo de débitos como se vê nos extratos de e-fls. 191 a 193.

Trata-se assim de matéria estranha à lide iniciada e concluída na primeira instância administrativa, que tratou exclusivamente da apuração do crédito de saldo negativo de CSLL, tendo sido a recorrente vitoriosa.

Assim, se a recorrente possui dúvidas ou questionamentos quanto aos procedimentos administrativos, deve dirigir-se à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição para obter as respostas que necessita, inclusive suas dúvidas quanto a aplicação da taxa Selic nos procedimentos de apropriação do crédito de saldo negativo às compensações vinculadas.

Portanto, a recorrente não possui interesse processual de recorrer visto que a Delegacia de Julgamento já reconheceu o direito creditório pleiteado nos termos da fundamentação do Acórdão de e-fls. 182/ 189.

Inexiste, assim, qualquer discordância que possa permitir a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Se o Recorrente entende que o acórdão de impugnação não foi cumprido a contento deve dirigir solicitação à DRJ pedindo providências para correção da suposta falta de execução regular dos termos nele consignados.

No entanto, **e apenas a título de esclarecimento**, observo que no extrato de cada processo, juntado nas e-fls. 191 a 193, consta uma tabela denominada “*Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito*”, onde consta valores atualizados do crédito para cada débito compensado.

Assim, na e-fls. 191, por exemplo, o débito de csll 2484 de PA 01/2004 no valor original de R\$ 25.333,80 foi apropriado o crédito no valor de R\$ 31.302,44.

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nro. processo crédito		Valor direito creditório original	
10680-911.161/2008-38		235.623,64	
CT	2484	PA 01/2004	Valor utilizado valorado 31.302,44
	2484	03/2004	28.343,99
	2484	02/2004	25.784,73

Com as informações constantes nos referidos extratos, pode a recorrente elaborar novamente os cálculos da atualização da SELIC, nos termos da legislação aplicável, e se mesmo assim permanecer dúvidas, pode procurar a DRF de sua jurisdição.

Portanto, considerando que a recorrente se insurge apenas contra os procedimentos administrativos de implementação da decisão da DRJ, a qual inclusive lhe foi favorável, o recurso voluntário não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-000.869 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.911161/2008-38